Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL — PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR — BA ssa—turmasrecursais@tjba.jus.br — Tel.: 71 3372—7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA.

PROCESSO Nº: 0111122-97.2023.8.05.0001

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RONALDO DA LUZ SANTOS

RECORRIDO: OI S A

JUÍZO DE ORIGEM: 17ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR

DE SALVADOR

JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA A FAVOR DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. ARTIGO 373, I DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço—o, passando a analisá—lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal (Processos nº 0061185—21.2023.8.05.0001, nº 0019745—45.2023.8.05.0001, nº 0001124—38.2023.8.05.0150, nº 0033771—82.2022.8.05.0001 e nº 0018617—24.2022.8.05.0001), bem como entendimento do C. STJ, conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado.
- 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (evento nº 28) em face da sentença de improcedência (evento nº 22). Isto porque o juízo de piso entendeu que a parte autora não comprovou os fatos do seu direito.
 - 3. Contrarrazões apresentadas no evento nº 42.
- 4. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, alega que é cliente da acionada hpa muito tempo, mas que teve os serviços proibidos na sua região por conta da determinação de facções criminosas. Contudo, o serviço foi cobrado, o que representa falha na prestação de serviço da ré, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.
- 5. Em sua resposta, a ré acionada afirma a inexistência de falha na prestação do serviço. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
- 6. O juiz sentenciou pela improcedência. A sentença de origem não merece qualquer reforma. O juízo a quo analisou corretamente os fatos e julgou com total coerência em relação ao conjunto probatório colacionado aos autos.
- 7. De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo não existir provas suficientes a corroborar

- a tese autoral, e por conseguinte, os supostos danos sofridos. Não existe verossimilhança nas alegações autorais, por falta de documento que ateste a existência da má prestação, nos termos do artigo 18 do CDC.
- 8. A parte autora, ora recorrente, não municia este Juízo de qualquer prova da verossimilhança de suas alegações, notadamente acerca do fato constitutivo de seu direito, seja pela comprovação da impossibilidade de utilização, de boletim de ocorrência, testemunhas ou vídeos demonstrando a falta de serviço, que viessem a comprovar o quanto alegado.
- 9. Nessa linha, como bem destacado pelo douto juízo singular "Com efeito, conforme consignado nas razões de defesa e análise detida na exordial, a parte autora teve os serviços da Acionada disponíveis durante o momento da cobrança dos débitos impugnados, diante disto penso ser a dívida devida. Cumpre consignar que a parte autora alega que genericamente que os serviços de internet teriam sido proibidos na região onde morava em decorrência de determinação de facções criminosas sem trazer nenhuma prova tal como boletim de ocorrência ou notícia jornalística, razão pela qual julgo a narrativa ser inverossímil.".
- 10. Por conseguinte, a prova dos autos é insuficiente para comprovar o quanto alegado na exordial. Assim, conclui—se que a parte autora não comprova os fatos constitutivos do direito alegado, bem como teve a sua tese infirmada pela parte acionada.
- 11. Registre—se que, em que pese no sistema consumerista, vigore a possibilidade de inversão do ônus probatório em prol do consumidor, isto não exime o mesmo de fazer prova mínima do que alega.
- 12. Assim, retira-se que a parte autora não comprova, minimamente, a má prestação de serviço aduzida, assim como que teve prejuízos morais diante da oscilação do fornecimento de energia, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do CPC.
- 13. Inclusive, este é o entendimento do STJ a respeito do tema: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NAO PROVIDO. 1. È assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/ RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).
- 14. Dessa forma, a simples alegação de má prestação de serviço, não se revela, em si, fato capaz de justificar um abalo psíquico relevante, a ponto de reclamar uma compensação financeira ao demandante, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em sua totalidade
- 15. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, com fulcro no Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.
 - 16. Condeno a recorrente às custas e honorários advocatícios, estes

arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, obrigação que fica suspensa nos moldes do art. 98, § 3° , do CPC.

Salvador, Sala das Sessões, data lançada pelo sistema.

MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora